

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

Projeto de Lei Ordinária 3349/2025
de 08/10/2025

Copiado para
área de transferência

Situação Aprovado
Trâmite 08/10/2025
Regime Ordinário
Assunto Serviços e Obras
Autor Vereador
Diego Rodrigues Ferreira.

 Anexo

1

 Anexo

1

 Trâmite

 Anexo

[VETO 03 . PL 3349 -2025 .pdf](#)

 1,80MB

 Anexo ao Projeto

[Veto 0](#)



Entrada

03/11/2025





Situação

Entrada na Ordem do Dia

Trâmite do Projeto

 Ocultar Trâmite

Projeto	Entrada	Prazo	Devolução
Entrada na Câmara	16/09/2025		
Despacho da Mesa	22/09/2025		
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Parecer Exarado - Favorável	22/09/2025	07/10/2025	23/09/2025
Comissão da Administração Pública Parecer Exarado - Favorável	22/09/2025	07/10/2025	23/09/2025
Entrada na Ordem do Dia 1ª Discussão e Votação	29/09/2025		
1ª Discussão e Votação Favorável por Unanimidade -	29/09/2025	04/10/2025	

Projeto	Entrada	Prazo	Devolução
Entrada na Ordem do Dia 2ª Discussão e Votação	06/10/2025		
2ª Discussão e Votação Favorável por Unanimidade - Favoráveis: [6] Contrários: [0] Branco: [0]	06/10/2025		
Observação : [Alexandra Rosseto (Presidente), Antonio Luiz de Oliveira Filho (Favorável), Azarias Silva de Lima (Favorável), Bruno Viotto Costa (Ausente), Diego Rodrigues Ferreira (Favorável), Fernando Raimundo de Moraes (Favorável), Francisco Antonio dos Santos (Favorável), Karina Rafaine Caldeira (Ausente), Thiago Mochi Davanço (Favorável)]			
Redação Final	06/10/2025		
Encaminhado para Sanção	08/10/2025	29/10/2025	
Veto	Entrada	Prazo	Devolução
Despacho da Mesa	03/11/2025		
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Parecer Exarado - Contrário	03/11/2025	18/11/2025	18/11/2025
Entrada na Ordem do Dia Única Votação	01/12/2025		
Veto			
Situação	Entrada na Ordem do Dia		
Entrada	03/11/2025		
Natureza	Global		
Autor	Executivo		
 Arquivo Anexo	1		
			
<div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> VETO 03 . PL 3349 -2025_.pdf  1.80MB </div> </div>			
Resumo			
Veto nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº. 3349/2025, de autoria deste Poder Legislativo.			
Texto			

Veto nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº. 3349/2025, de autoria deste Poder Legislativo.

Ementa

Copiado para
área de transferência

Súmula: Dispõe sobre a implantação, padronização, sinalização, manutenção e fiscalização de "quebra-molas do tipo tartaruga" no Município de Colorado (PR) e dá outras providências.

Texto

Art. 1º Fica autorizado o planejamento, implantação e manutenção, no âmbito do Município de Colorado (PR), de dispositivos físicos de redução de velocidade do tipo "quebra-molas de tartaruga" em vias públicas, com a finalidade de aumentar a segurança viária, reduzir acidentes de trânsito e proteger pedestres, ciclistas, pessoas idosas e escolares.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Quebra-molas de tartaruga - dispositivo físico longitudinal ou transversal em forma de ressalto contínuo em nível com a pista, com inclinações suaves, concebido para reduzir a velocidade de veículos sem causar desalinhamento acentuado nem risco excessivo;

II. Via priorizada - vias classificadas pela Prefeitura como de alta prioridade para circulação de veículos de emergência, transporte coletivo ou circulação intensa, onde a instalação fica condicionada a análise técnica.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal responsável por obras/serviços públicos e do órgão municipal de trânsito:

I. Elaborar Plano Municipal de Implementação de Quebra-molas;

II. Realizar estudos técnicos preliminares (levantamento de acidentes, fluxo, tipo de via, proximidade de escolas, postos de saúde, hospitais, equipamentos públicos e imobiliário) antes de autorizar a instalação;

III. Instalar, sinalizar e manter os dispositivos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV. Publicar listagem pública das intervenções e seus respectivos estudos técnicos.

Art. 4º A instalação de quebra-molas do tipo tartaruga obedecerá, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Haver justificativa técnica documentada que comprove necessidade por segurança viária;

II. Compatibilidade com a velocidade da via, fluxo de veículos e geometria local;

III. Não ser implantado em rampas, lombadas ou trechos com visibilidade insuficiente;

IV. Não ser implantado em pontos que comprometam o deslocamento de veículos de emergência sem estudo compensatório;

V. Ter largura e perfil projetados de modo a permitir a passagem segura de ônibus e ambulâncias quando necessário, ou previsão de rebaixamento em faixa de circulação específica;

VI. Garantir acessibilidade e segurança de pedestres, pessoas com mobilidade reduzida e ciclistas;

VII. Ser precedido de consulta pública simplificada quando a intervenção afetar mais de 20 imóveis ou em locais de grande circulação.

Art. 5º Os dispositivos deverão observar os seguintes padrões mínimos (sujeitos à atualização por norma técnica municipal):

I. Altura máxima do ressalto: 50 mm (cinquenta milímetros), salvo justificativa técnica adequada;

II. Raio de transição e inclinação: projetados para redução suave de velocidade (evitar descontinuidade brusca);

III. Largura compatível com a pista, preferencialmente cobrindo a faixa de rolamento;

IV. Superfície antiderrapante e materiais duráveis que não soltem fragmentos;

V. Sinalização vertical e horizontal complementar, com placas de aviso e pintura refletiva, e, quando pertinente, sinalização luminosa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar normas complementares e tabelas detalhadas que deverão observar as regras do Código de Trânsito Brasileiro e de normas Nacionais de Trânsito (CONTRAN).

Copiado para
área de transferência

Art. 6º Serão prioritariamente contemplados com estudos e implantação:

I. Trechos em frente a escolas, creches e instituições de ensino;

II. Áreas com alto índice de acidentes com vítima;

III. Próximo a unidades de saúde, praças e equipamentos esportivos;

IV. Trechos residenciais com circulação de crianças e pessoas idosas.

Art. 7º Fica vedada a instalação de quebra-molas do tipo tartaruga em vias de trânsito rápido, passarelas ou em locais que comprometam a circulação e segurança de transporte de socorro, salvo com análise técnica e medidas compensatórias.

§1º A instalação não poderá ocorrer sem a devida sinalização e estudos prévios;

§2º É vedada a instalação por particulares sem autorização expressa do Município.

Art. 8º A manutenção rotineira e corretiva dos dispositivos será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente.

Parágrafo único. Danos causados por terceiros deverão ser reparados pelo responsável, após notificação, sem prejuízo de aplicação de sanções administrativas.

Art. 9º A fiscalização caberá ao órgão municipal de trânsito e à Secretaria responsável por obras públicas.

§1º A instalação, alteração ou remoção executada sem autorização sujeitará o infrator aos custos de regularização, remoção e às sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente;

§2º Quando couber, poderão ser aplicadas multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções administrativas municipais.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal e, quando possível, por convênios, emendas parlamentares ou programas estaduais/federais destinados à melhoria da mobilidade urbana.

Art. 11. O Poder Executivo deverá publicar, no site oficial do Município, mapas e relatórios de onde foram implantados os dispositivos, bem como os estudos técnicos que os justificaram, garantindo transparência e acesso público à informação.

Art. 12. O Executivo poderá elaborar cronograma plurianual de implantação, priorizando locais de maior risco e com justificativa técnica.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, no âmbito municipal.